



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 57-43.2018.6.21.0115

Procedência: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - ELEIÇÕES - RECURSOS FINANCEIROS DE
CAMPANHA ELEITORAL - CONTAS – APRESENTAÇÃO DE
CONTAS - CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DEMOCRATAS – DEM DE PANAMBI/RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

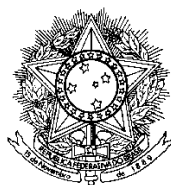
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. SUSPENSÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. *Pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida sentença que desaprovou as contas e determinou a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DEMOCRATAS – DEM DE PANAMBI/RS, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

Sobreveio sentença (fls. 48-48v), que julgou desaprovadas as contas, ante a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha, bem como determinou a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário por 6 (seis)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meses, com fulcro no artigo 77, inciso III e §4º, da Resolução do TSE 23.553/2017.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 52-53), alegando, em síntese, que o motivo que impediu a abertura da conta bancária de campanha foi a divergência do nome dos dirigentes do partido em relação ao que constava das informações fornecidas à Justiça Eleitoral, o que não foi corrigido a tempo pela Executiva Estadual do Partido. Aduziu que solicitou ao Diretório Estadual a correção do nome do Presidente e do Tesoureiro, a fim de abrir a conta bancária de campanha, demonstrando a sua boa-fé. Sustenta que não houve movimentação financeira no ano de 2018, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade. Requer a aprovação das contas ou a sua aprovação com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**.

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 22-02-2019, sexta-feira (fl. 49), e o recurso foi interposto no dia 25-02-2019, segunda-feira (fl. 52), sendo observado o tríduo previsto no artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553/2017¹.

¹ Art. 88. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](http://www.prers.mpf.mp.br)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 43), nos termos do art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso, senão vejamos.

Nas contas em apreço, o Parecer Técnico Conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha, de forma que não há, por consequência, comprovação de movimentação financeira (fl. 45).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, adoto como razões deste parecer a fundamentação desenvolvida na decisão *a quo*, consoante excerto abaixo transcrito:

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de apreciar as contas de campanha eleitoral oferecidas pelo PARTIDO DEMOCRATAS - DEM de Panambi.

Pela análise dos autos, constata-se como irregularidade a não abertura de conta bancária específica, obrigatória mesmo não havendo arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, conforme art. 10, caput e §2º, da Resolução TSE ° 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A abertura de conta bancária é ferramenta obrigatória e essencial para a análise das contas, cuja inobservância compromete a regularidade dos procedimentos da prestação de contas.

Assim, embora não haja elementos nos autos que indiquem a utilização de valores de origem não identificada ou de fonte vedada, tampouco elemento capaz de configurar abuso de poder econômico, o que afasta qualquer possibilidade de ilícitos eleitorais, a ausência de preenchimento daquele requisito essencial leva a um juízo desfavorável.

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM de Panambi referente às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ante os fundamentos declinados e, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 77, da mesma Resolução, determino a suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo ser aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado.
(...)

Acrescenta-se, apenas, que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo que essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros*”, consoante o disposto no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Sendo assim, é dever do partido a abertura de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. **A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escoreita análise da movimentação financeira do prestador.

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

Aliás, essa E. Corte já teve a oportunidade de manifestar-se em caso semelhante, tendo decidido pela imprescindibilidade da abertura de conta bancária.

Mutatis Mutandis.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira. Determinada a reatuação para inclusão dos dirigentes partidários citados. Desaprovação. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETO ASSUMPTÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9) grifei

Dessa forma, uma vez desaprovadas as contas, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, inciso III e §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/17, não havendo falar, portanto, em afastamento desta.

No presente caso, correta e proporcional a **aplicação da referida sanção pelo período de 6 (seis) meses**, ante a irregularidade insanável apontada.

Logo, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que **seja mantida a sentença que desaprovou as contas** e determinou a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 14 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\Partidos\57-43 - DEM Panambi - ausência de abertura de conta bancária.odt